



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.580 - RS (2009/0102767-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : HARRY WAICHEL

ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S) -
RS040469

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. APLICAÇÃO DA LEI NOVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, SOB O REGIME DO ART. 543-B DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.6.2012, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 4.8.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de 10 anos. Contudo, o novo regime, que instituiu o prazo de 5 anos, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, ou seja, 9.6.2005.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao julgado do STF, fixou o entendimento de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3o. da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1o. do CTN. Por outro lado, ajuizada a demanda antes da vigência da referida lei, aplica-se a conhecida tese dos cinco mais cinco anos. Precedente: REsp. 1.269.570/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.6.2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Na hipótese, proposta a ação após 18.12.2007, deve ser observada a sistemática prescricional da LC 118/05 (5 anos). Adequação do presente julgado, nos termos do art. 543-B do CPC, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

4. Recurso Especial do contribuinte a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.580 - RS (2009/0102767-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : HARRY WAICHEL
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S) - RS040469
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por HARRY WAICHEL, com fundamento no art. 105, III, c da CF/88, contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. APOSENTADORIA E MIGRAÇÃO (RESERVA ANTECIPADA). LEIS 7.718/88 E 9.250/95. BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO.

1. Conforme precedente da Corte Especial deste Regional, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 09-06-2005, inclusive), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno deste TRF.

2. A parte autora aposentou-se, passando a receber seu benefício de aposentadoria complementar. Após, migrou de plano, motivo pelo qual resgatou antecipadamente 10% das suas reservas matemáticas. Há, portanto, duas situações de fato: aposentadoria e migração entre planos.

3. No que se refere à migração, a parte autora pretende seja afastada a cobrança de imposto de renda sobre a verba que compõe o montante antecipado (reserva matemática de 10% antecipada no ato de migração) proporcionalmente às parcelas vertidas pelo próprio contribuinte.

4. Esta Turma entende que, para os casos de migração entre planos de previdência privada com o conseqüente resgate parcial de reserva matemática, da base de cálculo do imposto de renda incidente (valor do resgate parcial) deverão ser descontadas as contribuições vertidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte autora na vigência da Lei 7713/88, ou seja, empresta à migração o mesmo tratamento dispensado aos casos de aposentadoria, com a peculiaridade de se tratar de um único pagamento (e não prestações mensais).

5. O e. STJ tratou da incidência do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria complementar privada (nos termos da Lei n.º 11.672/2008), em regime de recurso repetitivo, isso ao julgar o Recurso Especial n.º 1.012.903/RJ (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008) pacificando os seguintes pontos: a) as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88; b) a União deve restituir o indébito, em valor a ser apurado em liquidação, observados o critério e o limite acima referidos. A correção monetária será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou seja: a ORTN de 1964 a fevereiro/86; a OTN de março/86 a dezembro/88; pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; o INPC de março a novembro/1991; o IPCA - série especial - em dezembro/1991; a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07).

6. Percebe-se, portanto, que o e. STJ não analisou as premissas para o cálculo do quantum a ser repetido, bem como o procedimento judicial para tanto e como incide (sobre qual parcela) a correção monetária. Assim, este Regional continua livre para manter seu entendimento sobre tais pontos periféricos à tese do *bis in idem*, mas de extrema importância prática.

7. A forma de cálculo consagrada por esta turma para a repetição do indébito segundo a tese do *bis in idem* considera, como premissa de cálculo, cada benefício mensal de aposentadoria recebido (embora seja tomado o montante não-prescrito de cada ano), desde a aposentação.

8. As contribuições recolhidas pelos participantes no período compreendido entre 1989 e 1995, as quais formarão o montante do crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que será deduzido, devem ser corrigidas, desde o momento em que vertidas ao fundo até a data em que realizada a dedução do crédito, pelos índices acima elencados. Efetuadas as deduções e apurado o imposto de renda que incidiu indevidamente sobre as parcelas do benefício complementar, incidirá correção monetária pela taxa SELIC, desde a data da retenção indevida do tributo na fonte até o efetivo pagamento.

9. Nos termos do art.19, §1º da Lei 10.255/90, a UNIÃO está isenta do pagamento de honorários de advogado quando reconhecer a procedência do pedido (tese do bis in idem).

2. A Recorrente apontou dissídio jurisprudencial, alegando violação à LC 118/05, quanto à prescrição da ação de repetição de indébito referente a tributo sujeito a lançamento por homologação, aduzindo que o prazo prescricional, no presente caso, seria decenal.

3. Apresentadas contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

4. Por decisão de fls. 448/452, o então relator eminente Ministro LUIZ FUX deu provimento ao Apelo Nobre, para reconhecer a aplicabilidade da tese dos 5 anos de decadência da homologação acrescidos de 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o que foi mantido pela 1a. Turma, em sede de Agravo Regimental (fls. 447/484).

5. A FAZENDA NACIONAL interpôs Recurso Extraordinário, tendo sido sobrestado nos termos do seguinte despacho do Ministro Vice-Presidente ARI PARGENDLER:

Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos do artigo 328-A do RISTF, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 561.908-7/ RS (fls. 570).

6. Com a posterior manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 11.10.2011, determinou-se o retorno dos autos para os fins do art. 543-B, § 3o. do CPC (fls. 573/574).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Deste despacho, HARRY WAICHEL apresentou Embargos de Declaração (fls. 587/594), suscitando omissão da decisão nos seguintes termos:

Em relação ao benefício mensal de complementação de aposentadoria, de fato o mesmo restará parcialmente atingido pela prescrição quinquenal, pois o autor passou a perceber o benefício em 28.2.2002 e a ação em tela foi ajuizada em 19.12.2007, de qualquer forma, frise-se, apenas parte do pedido de restituição de IR restará fulminando pela prescrição.

E, quanto ao resgate parcial da reserva matemática, temos o ora embargante resgatou os 10% de sua reserva quando da migração ao plano BrTPREV em 27.12.2002, com o que, esse pedido de restituição de IR está plenamente salvaguardado da prescrição.

8. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.580 - RS (2009/0102767-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : HARRY WAICHEL
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S) - RS040469
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. APLICAÇÃO DA LEI NOVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, SOB O REGIME DO ART. 543-B DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.6.2012, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 4.8.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de 10 anos. Contudo, o novo regime, que instituiu o prazo de 5 anos, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, ou seja, 9.6.2005.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao julgado do STF, fixou o entendimento de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3o. da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1o. do CTN. Por outro lado, ajuizada a demanda antes da vigência da referida lei, aplica-se a conhecida tese dos cinco mais cinco anos. Precedente: REsp. 1.269.570/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.6.2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Na hipótese, proposta a ação após 18.12.2007, deve ser observada a sistemática prescricional da LC 118/05 (5 anos). Adequação do presente julgado, nos termos do art. 543-B do CPC, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.*

4. *Recurso Especial do contribuinte a que se nega provimento.*

1. Cinge-se a controvérsia na determinação da forma de contagem do lapso prescricional para a ação de repetição/compensação de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação.

2. No julgamento do REsp. 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, RSTJ 217/450, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento segundo o qual, em relação aos pagamentos anteriores à vigência da LC 118/05, ocorrida em 9.6.2005, a prescrição para a repetição/compensação do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação deveria observar o regime previsto na sistemática anterior (tese dos 5 mais 5 anos).

3. Todavia, o Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 4.8.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte, da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de 10 anos a contar do fato gerador.

4. Dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção deste Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 9.6.2005. Veja-se a ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4o., 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4o., segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3o., do CPC aos recursos sobrestados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso extraordinário desprovido.

5. A 1a. Seção desta Corte alinhou-se ao entendimento do STF no julgamento do REsp 1.269.570/MG, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (art. 543-C do CPC):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3o. DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. *O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3o. da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

2. *No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (09.06.2005).*

3. *Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3o. da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1o., do CTN.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX.*

5. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. 1.269.570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.6.2012).*

6. No caso dos autos, proposta a ação após 8.6.2005, deve ser observada a sistemática prescricional da LC 118/05 (5 anos), contando-se esse lapso de tempo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir da data do respectivo recolhimento.

7. Por fim, deixo de conhecer os Embargos de Declaração opostos por HARRY WAICHEL (fls. 587/594) interpostos contra despacho proferido pelo então Vice-Presidente Ministro FELIX FISCHER, considerando a ausência de conteúdo decisório do despacho que determinou o retorno dos autos a essa relatoria, para fins do § 3o. do art. 543-B do CPC.

8. Ante o exposto, em juízo de retratação, nega-se provimento ao Recurso Especial do contribuinte para manter, na íntegra, o acórdão proferido pelo TRF da 4a. Região (fls. 307/325). É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0102767-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.142.580 / RS

Número Origem: 200771000476625

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HARRY WAICHEL
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S) - RS040469
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.